



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21221.65818-95

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 12 e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental ou que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

“**Art. 17.** O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, ou que sejam egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do regulamento.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**Art. 2º** O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429. ....

.....  
§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes:

I – prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, inclusive os egressos delas, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos; e

II - a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Observatório do Terceiro Setor, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar.

Nesse contexto, cursos de formação profissional e programas de inserção do jovem no mercado de trabalho têm uma importância enorme para esses jovens. Só através deles é que ele conseguirá desenvolver habilidades e competir com mais condições de igualdade com outros jovens no mercado de trabalho. A formação técnica e profissional é imprescindível para a sua

SF/21221.65818-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

autonomia financeira e também importante para a quebra do estigma de ter vivido em um abrigo.

Por isso, estamos propondo a inserção dos egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, que é um programa educacional destinado a jovens com 18 a 29 anos residentes em áreas urbanas que, por diversos motivos, foram excluídos da escolarização, com o objetivo de reintegrá-los ao processo educacional, elevar sua escolaridade e promover sua formação cidadã e qualificação profissional, por meio de curso com duração de dezoito meses; e no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, que tem como objetivo sua preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda.

Não menos importante é a obrigação que se impõe às empresas referidas no art. 429 da CLT de ofertar vagas de aprendiz, prioritariamente, aos adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, inclusive os egressos delas, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

A proposta que hoje trazemos à discussão nesta Casa visa a dar maior efetividade e atendimento do disposto no art. 227 da Constituição, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por essas razões, estamos convencidos do apoio pelos nobres pares a esta iniciativa, tendo em vista sua urgência e seu grande alcance social.

SF/21221.65818-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/21221.65818-95